



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**  
**(PROCESSO nº 8516265-02.2024.8.06.0000)**

**SITESBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 18.182.577/0001-27, com sede SOFN – QD. 1 – CONJUNTO C – LOTES 9/12, Brasília/DF, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar suas **RAZÕES DA RESPOSTA À ANULAÇÃO**, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

**I. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Cumpre destacar, que a resposta à anulação é tempestiva em suas razões e encontra-se dentro do prazo para interposição, em consonância ao prazo disponibilizado que foi de 05 dias úteis, a contar da divulgação da comunicação.
2. Conforme consignado por e-mail, a empresa Recorrente está apresentando suas razões dentro do prazo, visto que o prazo para a interposição da presente resposta se iniciou no dia 12/05/2025, o prazo final para interposição será no dia 16/05/2025. Portanto, deve ser considerado pelos motivos que serão expostos a seguir.

**II. DOS FATOS**

---

3. A Recorrente participou do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o seguinte:

“2.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de links de comunicação de dados, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.” (g.n.)

4. A Recorrente participou regularmente do presente pregão na data designada para a realização do certame. Após o início da sessão pública, foram apresentadas as propostas e iniciada a fase de lances. Concluídos os procedimentos previstos, a proposta da SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, foi declarada aceita e habilitada em 09/04/2025, às 09h54min36s. Na ocasião, nenhuma das empresas concorrentes manifestou intenção de interpor recurso administrativo, conforme registrado no Termo de Adjudicação reproduzido abaixo.

---

**Situação**

Lote Adjudicado

<b>Data/hora</b>	<b>Valor</b>	<b>Fornecedor</b>
09/04/2025 09:54:36	R\$ 990.745,20	SITELBRA - SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL L

**Justificativa**

Após declarado o vencedor, e como não houve manifestação de recurso, adjudico o objeto desta licitação à empresa SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRAS.

5. Destaca-se que após a adjudicação do objeto à empresa **SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, o órgão Licitante realizou uma reunião com a empresa Recorrente, vencedora do Certame, com o objetivo de conhecer a equipe responsável pela execução do contrato. Posteriormente, em 29/04/2025, a empresa HABILITADA adquiriu os equipamentos necessários para a prestação dos serviços. O

valor total despendido foi de R\$ 24.675,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais), conforme comprova a nota fiscal anexa.

6. No entanto, em 02/05/2025 (sexta-feira), a Recorrente foi surpreendida com o recebimento de um e-mail enviado pelo Órgão Licitante do Tribunal de Justiça do Ceará, informando sobre a possibilidade de um desempate fictício com a empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda.

7. **Destarte, tal decisão configura evidente descumprimento das normas estabelecidas no edital, além de violar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo, assim, a lisura e a legalidade do certame licitatório, conforme será demonstrado a seguir.** A irregularidade perpetrada acarreta séria insegurança quanto à prestação dos serviços e oferecimento dos produtos a serem contratados, vez que implica em descumprimento editalício e legal em relação à importância dos itens que compõem o edital.

8. Mais do que isso, admitir tal proposta sem a observância dos itens do Certame, causa enorme prejuízo ao princípio da isonomia, pilar central de todo procedimento licitatório que tem por escopo oportunizar que a participação de membros da sociedade a oferecerem seus serviços e produtos a sociedade objetivando o Interesse da Administração Pública.

9. **Neste íterim, a norma editalícia não cumprida em sua integralidade, propicia a prevalência de proposta mais vantajosa, porém expressamente desleal e em desacordo com a legislação de regência!**

10. Diante da situação exposta, a qual configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, lesionando direitos individuais e transindividuais, eis que se seguem as fundamentações jurídicas do presente recurso.

### **III. DO DIREITO**

---

11. A empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. manifestou-se quanto ao suposto direito ao empate ficto somente após a empresa SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. já ter sido devidamente habilitada, com a fase recursal administrativa encerrada perante o Órgão Licitante. Ressalte-se, ainda, que a empresa vencedora do certame já havia, inclusive, adquirido os equipamentos necessários para a prestação dos serviços.

12. Deste modo, o direito da microempresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. ao benefício do empate ficto restou precluso, nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a empresa deixou de se manifestar de forma oportuna sobre a matéria após o encerramento da fase de lances, além de não ter apresentado intenção de interpor recurso administrativo no momento adequado. Vejamos:

**“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:**

**§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”** (grifos nossos)

13. Ademais, conforme dispõe o inciso III, do art. 49, da Lei nº 123/2006, a empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. não detinha o direito de invocar o empate ficto com fundamento no tratamento diferenciado conferido às microempresas, uma vez que tal benefício pode ser afastado quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto contratado, nos termos da legislação aplicável, ora vejamos:

**“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”** (g.n)

14. Portanto, a tentativa da empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. de questionar o resultado do certame após o fechamento da fase recursal é intempestiva e sem respaldo legal, uma vez que o direito ao empate ficto deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos no edital e durante a fase processual adequada.

15. No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o correto funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

16. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

17. Como já frisado anteriormente, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, norteado pelo Princípio do Interesse da Administração Pública em constância com as normas editalícias previstas.

18. É pacífico que na licitação, o edital vincula as partes e a Administração Pública. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 5º da Lei 14.133/21, a saber:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)

19. Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

20. Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

21. Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

22. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

23. Deste modo, em consonância com o art. 59, inciso V da mesma Lei determina que a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., deve ser considerada como DESCLASSIFICADA, senão vejamos:

**“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”** (g.n.)

24. Destarte, além da necessidade de cumprimento do edital e da legislação de regência por todos os proponentes, cabe ao Pregoeiro dar cumprimento ao Edital, pelo que, não poderia haver outra conclusão a não ser a inabilitação da Recorrida, haja vista a manifesta ausência de intenção recursal, tendo seu direito precluído, o que determina o Certame é causa de DESCLASSIFICAÇÃO, conforme determina a legislação de regência e em respeito aos termos editalícios.

25. Lembre-se que, conforme o Acórdão n.º 649/2016 da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, tem-se que, *in verbis*:

“(...) que esta Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1ª Câmara).<sup>32</sup>. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marça Justenn Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15.º edição, ed. Dialética, p. 73-74):<sup>32.1</sup>. a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. **Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;” (g.n.)**

26. Nesta seara, não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao se desvincular do que é determinado por edital e ferir os preceitos administrativos, permitir tal situação também desobedece ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal. Neste sentido, citamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. **PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA**

**IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO.** 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-DF - AGI: 20080020031837 DF, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 08/09/2008 Pág. : 60)" (g.n.)

27. Enfim, no Estado Democrático de Direito todos estão sujeitos ao Princípio da Legalidade, no que a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

28. Muito fala-se do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ouve-se, também, que seguir esse PRINCÍPIO é um dos principais limites do PODER PÚBLICO. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE não é, simplesmente, seguir a lei, ***"mesmo porque todos devem se submeter à lei"***.

29. Não se perca de vista que em cumprimento ao Princípio da Legalidade deve-se proceder à análise, também, dos demais PRINCÍPIOS elencados no "caput" do Art. 5º da Lei n.º 14.133/21, componentes do conjunto de princípios harmônicos que norteiam a Administração Pública, referentes a: Impessoalidade, Moralidade, Igualdade/Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

30. Com efeito, o entendimento dos Tribunais Pátrios, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça assim resta alicerçado, *verba gratia*:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRODUTO OFERTADO. ESPECIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO EDITAL. NÃO ATENDIDAS. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECLARAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. VENCEDORA DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE CONTRATAR DO PODER PÚBLICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO LICITANTE VENCEDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**1. O edital da licitação constitui lei entre as partes licitantes e vincula a própria Administração Pública.**

**2. Tendo em vista que o produto ofertado pela empresa impetrada não respeitou as especificações contidas no edital, não há como declará-la vencedora do certame, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

**3. A mera declaração da segunda colocada como ganhadora da licitação, em virtude do reconhecimento da nulidade do ato administrativo que consagrou a empresa primeira colocada vencedora do processo licitatório, não invade a competência da Administração Pública, que continua com a competência plena para contratar ou não com a empresa declarada vitoriosa.**

**4. Conforme jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, o vencedor de processo licitatório tem a mera expectativa de direito, cabendo ao Poder Público adjudicar ou não o objeto da licitação em razão da conveniência e oportunidade definidas pelo interesse público.**

**5. Apelo e remessa oficial conhecidos e não providos. Sentença mantida.**

(Acórdão 1226279, 07061307520198070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

-----

APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. **DISPENSA DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL EM RELAÇÃO À LICITANTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. PUBLICIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** REMESSA NECESSÁRIA RECEBIDA E DESPROVIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...);**9. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna da licitação/concurso, obrigando não apenas os licitantes/candidatos, mas também a própria Administração à sua fiel observância, sob pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).** 10. Remessa necessária recebida e desprovida. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1292222, 07070695520198070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” (g.n.)

31. Desta forma, nota-se que enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, **a Administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei**, o que acaba por dar maior seguridade aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, o mesmo será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

32. No que diz respeito a Administração, a Constituição Federal ainda aponta no *caput* de seu artigo 37, *ex positis*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (g.n.)

33. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do Edital, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o **edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**

(STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213)  
(grifo nosso)

-----  
O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, **impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.**

(MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).”

-----  
Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

**II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.**

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

34. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados.

35. Nesta hipótese, a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa proponente irregular se torna imperiosa pelo que faz referência ao entendimento do STF, RTJ 103/683, *in verbis*:

“Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa **que desfalca o erário ou prejudica a Administração**, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito (STF, RTJ 103/683)”.  
(g.n.)

36. Isto posto, **não se pode tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos**, sob pena de ofensa ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

37. Concluindo, restou claro que a empresa recorrida não poderia estar habilitada e, conseqüentemente, não pode ser contratada pela Administração, devendo ser então desclassificada, uma vez que teve seu direito precluso, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro.

38. Desta forma, o **princípio da vinculação ao edital** estabelece que as regras do processo licitatório devem ser observadas e respeitadas por todos os participantes, não sendo possível a alteração ou a contestação de aspectos do certame após a sua regular finalização. No presente caso, a ausência de manifestação da empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. dentro dos prazos estabelecidos no edital compromete a segurança jurídica e a regularidade do certame, uma vez que qualquer alteração após o encerramento da fase de lances poderia comprometer a lisura e a legalidade do processo licitatório.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

---

39. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) que seja rejeitado o pedido da empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda., **tendo em vista a preclusão do direito de invocar o empate ficto, conforme disposto no § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006;**

b) que seja **mantido o resultado** do certame, com a homologação da proposta da **SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA** como vencedora, considerando a regularidade de sua habilitação e a aceitação de sua proposta;

c) **seja garantida a segurança jurídica e a integridade do processo licitatório, conforme os princípios da legalidade, transparência e vinculação ao edital;**

d) **Subsidiariamente**, caso se entenda, ainda que de forma excepcional, que a empresa **Mendex Networks Telecomunicações Ltda.** possui direito à **habilitação** no presente certame, requer-se que o **edital seja integralmente anulado**, com a consequente **invalidação de todos os atos praticados até o momento** e a **reabertura do processo licitatório desde a fase inicial**, a fim de preservar os princípios da **isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e que a empresa SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES**



**DO BRASIL LTDA seja ressarcida dos gastos realizados para a prestação dos serviços; e**

e) requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [licitacoes@sitelbra.com.br](mailto:licitacoes@sitelbra.com.br), com cópia para o e-mail [contato@sitelbra.com.br](mailto:contato@sitelbra.com.br), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço SOFN - Quadra 1 - Conjunto C, Lote 9, Brasília - DF, CEP 70.634-130.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA  
RAFFAELE COELHO IMPROTA  
CPF: 969.997.801-53